



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052175 - SP (2025/0353979-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCOS JOSE TEODOSIO**
ADVOGADOS : **IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614**
 ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
 VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO : **18.337.731 MARCELO MELLO BATISTA**
ADVOGADOS : **JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP098911**
 RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA - SP078678

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, *‘indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção’* (AgInt no AREsp n. 1.826.226/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que

alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF ao caso.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052175 - SP(2025/0353979-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCOS JOSE TEODOSIO
ADVOGADOS : IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO : 18.337.731 MARCELO MELLO BATISTA
ADVOGADOS : JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP098911
RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA - SP078678

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, *'indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção'* (AgInt no AREsp n. 1.826.226/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ .

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF ao caso.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta do devido cotejo analítico (fls. 377-379).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 264):

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pretensão improcedente em primeiro grau. Inconformismo do autor. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO. Não havendo o recolhimento de preparo recursal, mesmo após a regular intimação para pagamento em dobro, de rigor a aplicação da pena de deserção. Honorários majorados. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 276-287), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.003, § 5º, do CPC, sustentando nulidade do julgamento da apelação por deserção antes do escoamento do prazo para interposição de agravo interno,

(ii) art. 1.021 do CPC, afirmando que o agravo interno seria o recurso cabível contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça, não podendo ser exigido o preparo antes de sua apreciação,

(iii) art. 98 do CPC, alegando indevida negativa do benefício da justiça gratuita, e

(iv) arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 8.078/1990 (CDC), defendendo a aplicação das normas consumeristas à hipótese.

No agravo (fls. 382-388), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 391-393).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, especialmente quanto à ausência de recolhimento do preparo recursal, mesmo após regular intimação.

Conforme consignado no acórdão recorrido (fl. 264): “*Não havendo o recolhimento do preparo recursal, mesmo após a regular intimação para pagamento em dobro, de rigor a aplicação da pena de deserção.*”

Consta, ainda, do voto condutor que (fl. 264): “*A fls. 259, o recorrente foi intimado a providenciar o recolhimento dobrado do preparo [...]. A determinação, todavia, não foi cumprida (fl. 262) [...]*” e “*Não havendo o recolhimento do preparo recursal, mesmo após a regular intimação, impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserção.*”

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à ausência de preparo e à consequente deserção, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à alegada violação aos arts. 1.003, § 5º, e 1.021 do CPC, tais dispositivos não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido, inexistindo o necessário prequestionamento.

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 98 do CPC e aos dispositivos do CDC (arts. 4º, 5º e 6º), também não se verifica o necessário prequestionamento, uma vez que tais normas não foram analisadas de forma específica pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pela parte recorrente.

De fato, a Corte de origem limitou-se a examinar a regularidade do preparo e a consequência processual da sua ausência, não tendo enfrentado, sob o enfoque jurídico pretendido, a tese de nulidade por julgamento antecipado da apelação antes da apreciação de eventual agravo interno.

Incidem, assim, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o não recolhimento do preparo, após intimação para regularização, conduz ao não conhecimento do recurso. Nesse sentido, confira-se julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PREPARO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (AgInt no AREsp n. 1.826.226/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

4 . Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.995.462/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Assim, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação consolidada desta Corte, incide, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial também por esse fundamento.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, verifica-se que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, tampouco demonstrada a similitude fática entre os casos, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, o que atrai a incidência de deficiência de fundamentação.

Ademais, a pretensão recursal encontra óbice, igualmente, na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a tese deduzida parte de premissas fáticas distintas daquelas assentadas no acórdão recorrido.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.052.175 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353979-2

Número de Origem:
10390913720238260564

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS JOSE TEODOSIO

ADVOGADOS : IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614

ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337

VICTOR FINHOLT - SP397267

AGRAVADO : 18.337.731 MARCELO MELLO BATISTA

ADVOGADOS : JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP098911

RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA - SP078678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026